



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277549

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082937-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53450

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravado: Thiago Alves Prudêncio

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Tem-se ainda que quanto às pessoas jurídicas continua prestigiado o entendimento consubstanciado na Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos, para que demonstrasse sua fragilidade financeira, documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, determinação que não foi atendida pelo recorrente.

Observa-se que o pedido de gratuidade veio acompanhado do desatualizado balanço patrimonial e financeiro do ano de 2000.

O recorrente, pessoa jurídica, tem como atividade a prestação de serviços educacionais a título oneroso e se encontra em pleno funcionamento, com obtenção de receita positiva, não sendo crível que tal instituição de grande porte não tenha condições de arcar com as despesas do processo para defender seus interesses em juízo, sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, considerando, ainda, o valor da causa de apenas R\$ 874,79.

O fato de a empresa possuir débitos fiscais ou trabalhistas, não ter angariado novas turmas, com alta rescisão contratual e inadimplência, por si só, não comprova que a empresa não tenha condições de suportar as presentes custas, considerando, inclusive, as receitas auferidas, conforme documentos juntados de 2023 e 2024.

Pelas mesmas razões, resta indeferido o pedido para pagamento das custas iniciais no final do processo, também não estando a hipótese presente no rol do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio, o que não restou comprovado.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator